

DEMOCRACIA BRASILEIRA E DESIGUALDADES SOCIOECONÔMICAS:

A exclusão digital como barreira para participação da população socialmente vulnerável nos espaços de decisão política do país

Lucas Ferreira Costa

RESUMO: Neste artigo se pretendeu apontar o risco de agravamento da exclusão social de pessoas em situação de vulnerabilidade, já comumente alijadas dos processos de decisão política do Brasil, em decorrência da constatação de verdadeiro descompasso entre os avanços tecnológicos aplicados aos serviços públicos, notadamente aqueles inseridos no âmbito da Justiça Eleitoral, e o acesso de parcela significativa da sociedade aos equipamentos eletrônicos e meios de comunicação digital, por exemplo, para serem contemplados pelo progresso estatal no atendimento público e na assistência social. O debate traçado neste trabalho buscou indicar a necessidade de se contemplar a inclusão digital como elemento de política pública, relevante para garantia dos direitos políticos às camadas mais pobres da população. Disso deflui a necessidade de criação de mecanismos para assegurar que todo o povo possa exercer, de fato, a soberania popular, no escopo de se atingir a plenitude da cidadania, em observância aos diversos aspectos inerentes à dignidade da pessoa humana e no intuito de assegurar o acesso à Justiça, resguardando princípios constitucionais e parâmetros delineados em tratados internacionais dos quais o país é signatário.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Políticos. Cidadania. Políticas Públicas. Barreiras Estruturais Para Políticas Públicas. Sociedade Brasileira. Exclusão Digital. População em situação de rua. Inclusão Social. Avanços Tecnológicos No Processo Eleitoral. Democracia.

ABSTRACT: This article intended to point out the risk of aggravating the social exclusion of people in vulnerable situations that already are commonly excluded from political decision-making processes in Brazil, due to the verification of a true mismatch between the technological advances applied to public services, notably those practiced by Electoral Justice, and the access of a significant portion of society to electronic equipment and digital media, for example, to be covered by state progress in public service and social assistance. The debate outlined in this work sought to indicate the need to contemplate digital inclusion as an element of public policy, relevant to guaranteeing political rights to the poorest sections of the population. From this derives the need to create mechanisms to ensure that all the people can, in fact, exercise popular sovereignty, in the scope of achieving the fullness of citizenship, in compliance with the various aspects inherent to the dignity of the human person and in order to ensure access to Justice, safeguarding constitutional principles and parameters outlined in international treaties to which the country is a signatory.

KEYWORDS: Political Rights. Citizenship. Public Policy. Structural Barriers To Public Policies. Brazilian Society. Digital Gap. Homeless Population. Social Inclusion. Technological Advances In The Electoral Process. Democracy.

INTRODUÇÃO

A abordagem de temas tratando das implicações do uso deturpado das plataformas virtuais e mídias sociais sobre a estabilidade do Estado Democrático de Direito, assim como dos efeitos nocivos de determinadas tecnologias hodiernas sobre as eleições realizadas mundo a fora, geralmente buscam compreender o desafiador panorama em que surgem os mais variados riscos para os processos eleitorais e para as democracias em si, concentrando os debates, contudo, em torno das tensões suscitadas sobre a confiabilidade do processo eleitoral, da necessidade de regulação das relações virtuais no âmbito da internet – ponderando aspectos quanto à controvertida e tênue linha que protege a liberdade de expressão – ou, ainda em seara semelhante, terminam por convergir grande parte das discussões na busca por efetivas maneiras de se proteger o Sistema Eleitoral e as demais instituições democráticas, permanentemente atacadas nesse conturbado cenário.

Não restam dúvidas sobre o aumento da instabilidade para a paz social decorrente das intrincadas conexões e interações virtuais estabelecidas no âmbito das redes sociais, assim como e se mostram perceptíveis os riscos para a democracia advindos da aplicação distorcida de ferramentas virtuais, em face da ausência de uma regulação mais clara e efetiva sobre a responsabilidade civil nas relações jurídicas estabelecidas nessa arena.

Os debates que permeiam a citada temática se ocupam, em geral, da busca por melhor compreensão desses fenômenos, cada vez mais céleres e de alcance ou efeitos imprevisíveis, desafiando autoridades públicas e a academia especializada diante de seu potencial deletério para a sociedade, como empiricamente se tem verificado na esfera política de diversos países.

Nesse campo de pensamento, diversas são as abordagens para estudo do tema, tais como as que tratam do abuso de poder econômico na utilização potencializada de ferramentas tecnológicas; da necessidade de se fiscalizar a proteção de dados pessoais sensíveis, em face dos mapeamentos e direcionamentos promovidos com uso da inteligência analítica e de *big-data*; o impulsionamento pago e ilícito de propaganda eleitoral nas redes sociais; a manipulação de algoritmos pelas plataformas digitais como meio de ampliar seus lucros; os contratos de índole duvidosa firmados entre empresas de marketing digital e as *big techs* com evidente finalidade eleitoral; a divulgação indiscriminada de desinformação e *fake news*; e o isolamento proposital levado a efeito entre os grupos políticos divergentes, polarizando as disputas ideológicas e interditando os debates entre as diferentes expressões do pensamento

político, o que tem levado, em última análise, a um quadro de permanente instabilidade e verdadeiro caos social.

Contudo, em contraposição aos riscos que emergem para a democracia a partir da assimilação de novas tecnologias pela sociedade contemporânea e, ainda, do crescente surgimento de distorções decorrentes de seu mau uso, a Justiça Eleitoral brasileira vem, simultaneamente, avançando para conter os abusos e enfrentar os desafios propostos nessa seara, além de apresentar ferramentas tecnológicas que ampliam a segurança dos processos eleitorais e, ainda, de lançar mão de esforços institucionais para viabilizar a implementação de novos aparatos tecnológicos e procedimentos virtuais que primem pela desejável eficiência e celeridade na prestação de serviços públicos à sociedade.

A proposta do presente trabalho, não obstante a tais abordagens, almeja amparar ponto de vista diverso, alertando para a ampliação do distanciamento e da exclusão de pessoas em situação de rua (ou que simplesmente se encontrem em condição socialmente vulnerável) dos espaços de decisão política do Brasil, em decorrência, ao lado de fatores sociais diversos, da introdução cada vez mais ampla desses avanços tecnológicos e da naturalização dos serviços públicos digitais inerentes ao Sistema Eleitoral.

Na esteira desse raciocínio é possível notar que vários são os desafios já enfrentados atualmente pela sociedade civil organizada e pela própria Justiça Eleitoral, no sentido de se ampliar a efetiva inclusão das camadas socialmente minorizadas no processo eleitoral, contemplando, por exemplo, ações para participação das populações quilombolas e dos povos indígenas nas eleições, o que ocorre de maneira gradativa, em consequência da evolução jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, sendo seguida, na mesma direção, pelo desenvolvimento legislativo nesse tópico, como desdobramento evidente – porém atrasado – dos ditames da Carta Magna de 1988.

No mesmo sentido, busca-se maior participação no processo eleitoral e a ampliação da representatividade desses grupos minorizados na ocupação de cargos públicos, exigindo, *verbi gratia*, o respeito às cotas de gênero e raciais na composição das chapas e lançamento das candidaturas pelas agremiações partidárias, além da efetiva aplicação de recursos no financiamento específico dessas campanhas eleitorais, fiscalizando e coibindo com rigor as tentativas de fraude, como vem retratando sistematicamente a Jurisprudência especializada.

Observa-se, noutro giro, que o *Programa Justiça 4.0* do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que utiliza como lema a “*Inovação e Efetividade na Realização da Justiça para Todos*”, propõe justamente um sistema judiciário brasileiro mais próximo da sociedade, por

meio da disponibilização de novas tecnologias e da inteligência artificial, e que busca impulsionar a transformação digital do Judiciário para garantir serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis.¹

O mencionado programa foi desenvolvido em parceria entre o CNJ, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e, contando com o apoio dos Conselhos e Tribunais Superiores, alinha-se com os objetivos e metas traçados por diversos países a partir da **Agenda Global 2030**, com destaque para o *Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n.º 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes*, que estabelece o escopo de “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, **proporcionar o acesso à justiça para todos** e construir instituições eficazes, responsáveis e **inclusivas em todos os níveis**”² (grifei).

Dentro dessa finalidade, merecem realce a *Meta 16.3* que define para as Nações Unidas o objetivo de “Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos”³, enquanto especificamente para o Brasil, estabelece o encargo de “Fortalecer o Estado de Direito e garantir acesso à justiça a todos, especialmente aos que se encontram em situação de vulnerabilidade.”⁴ (grifou-se)

Ocorre que, sem olvidar de outros grupos relevantes, como o das pessoas com deficiência – que merecem a inabalável dedicação do Estado para participarem de modo isonômico do processo eleitoral –, é preciso manter foco, precipuamente, na acessibilidade de grupos socialmente excluídos, como as pessoas em vulnerabilidade social ou situação de rua, a fim de se evitar que fiquem à margem dos benefícios almejados com os citados avanços tecnológicos e da pretendida transformação digital para o Judiciário, notadamente na esfera da Justiça Eleitoral.

A adoção de ferramentas como sistemas de processos judiciais eletrônicos, o atendimento online de eleitores para alistamento eleitoral, o balcão virtual para atendimento de advogados, as audiências virtuais, o uso de aplicativos para celulares como o *pardal* (para denúncias de propaganda eleitoral irregular) ou o *e-Título* para emissão de certidões, quitação de multas e identificação para exercer o direito de voto, a utilização da inteligência artificial

¹ Definição extraída da página oficial do Conselho Nacional de Justiça que trata especificamente do Programa e dos eixos sobre o qual o programa se apóia. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 18 jul. 2023.

² INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA (Brasil). **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods16.html>. Acesso em: 19 jul. 2023.

³ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA (Brasil). **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods16.html>. Acesso em: 19 jul. 2023.

⁴ *Id.*, 2023. [online]

ou mesmo o uso da própria urna eletrônica, são avanços que, por certo, alçam o Sistema Eleitoral brasileiro ao status de reconhecida eficiência e celeridade, com elevado prestígio perante a comunidade internacional.

Por outro ponto de vista, a introdução de modalidade de serviço público que se encaminhe quase que exclusivamente para o meio digital, mostra-se um fator com potencial para eventualmente ampliar ainda mais o distanciamento de parcela significativa da sociedade dos espaços de decisão política do país, isso, evidentemente, na hipótese de não se adotarem as devidas cautelas e medidas protetivas adequadas para garantia dos direitos políticos dos citados grupos minorizados e daqueles que atualmente se encontram à margem da sociedade civil.

Tal situação se apresenta como verdadeiro desafio à academia jurídica, autoridades públicas dos três Poderes e à sociedade civil organizada, exigindo permanente vigilância de todos para se assegurar o amplo acesso de todos aos serviços públicos, não só daqueles prestados diretamente pelo Poder Público, mas também para que seja garantido para aquele grupo social o exercício de seus direitos políticos, viabilizando-se a efetiva participação na escolha de seus representantes nos cargos públicos ou, no mínimo, para não restem invisibilizados no momento de definição das políticas públicas que, em tese, poderiam beneficiá-los.

1 DESIGUALDADES SOCIOECONÔMICAS E EXCLUSÃO DA POPULAÇÃO VULNERÁVEL DOS ESPAÇOS DE DECISÃO POLÍTICA: BARREIRAS ESTRUTURAIS E CULTURAIS

Um dos primeiros desafios que surgem para a inclusão das pessoas em vulnerabilidade social reside nas barreiras estruturais e culturais profunda e historicamente estabelecidas na sociedade brasileira, que se apresentam como obstáculos primordiais à consecução desse fim.

Antes, porém, de ingressarmos no assunto específico da definição dos principais empecilhos basilares a obstarem a participação mais efetiva dessas pessoas socialmente marginalizadas nos espaços de decisão política, mostra-se relevante o estabelecimento de alguns conceitos discutidos doutrinariamente no tratamento de temas semelhantes, tais como a noção do que seriam *povo*, *cidadania*, *soberania* e *pobreza*, vocábulos que devem permear os debates doravante contemplados no presente artigo.

Na lição de José Jairo Gomes poderíamos conceituar o termo *povo* por meio da seguinte descrição:

Em linguagem técnico-constitucional, povo constitui um conceito operativo, designando o conjunto dos indivíduos a que se reconhece o direito de participar na formação da vontade estatal, elegendo ou sendo eleitos, ou seja, votando ou sendo votados com vistas a ocupar cargos político-eletivos. Povo, nesse sentido, é a entidade mítica à qual as decisões coletivas são imputadas. Note-se, porém, que as decisões coletivas não são tomadas por todo o povo, senão pelos representantes da maioria cuja vontade prevalece nas eleições.⁵

Vê-se, pois, que para o citado jurista a acepção terminológica de *povo* estaria intrinsecamente ligada à compreensão de exercício dos direitos políticos, passivos ou ativos, dos cidadãos de determinada sociedade e, bem assim, à interação dessa coletividade para a determinação dos rumos de funcionamento do Estado, encontrando apoio conceitual, ainda, na própria Constituição Federal, para a concepção da ideia de apropriação democrática pelo denominado *povo* das rédeas governamentais, dentro de uma lógica representativa.

Ainda sob a ótica do professor Gomes (2022, p. 37-38), a denominação de *cidadania* perpassa a definição do sujeito que detêm os mencionados direitos políticos e que os exerce ocupando os cargos públicos ou elegendo seus representantes por meio dos processos eleitorais, como se extrai dos seguintes trechos de sua obra especializada:

Chama-se cidadão a pessoa detentora de direitos políticos, podendo, pois, participar do processo governamental, elegendo ou sendo eleito para cargos públicos. Como ensina Silva (2006, p. 347)⁶, a cidadania é um “atributo jurídico-político que o nacional obtém desde o momento em que se torna eleitor”⁷

Ainda na abordagem do celebrado eleitoralista Gomes (2022, p. 38), nota-se comentário sobre a maior amplitude conceitual do termo *cidadania* quando observado sob o enfoque das ciências sociais, de modo a contemplar outros aspectos diversos, ainda mais dilatados, inerentes aos direitos fundamentais e garantias individuais que, não por acaso, corroboram a compreensão dos direitos humanos de primeira dimensão a tangenciar a noção desse conceito, i.e., a ideia de liberdade individual em face do Estado concentrada nos direitos civis e, neste caso, nos direitos políticos.

É verdade que, nos domínios da ciência social, o termo cidadania apresenta significado bem mais amplo que o aqui assinalado. Denota o próprio direito à vida digna e à plena participação na sociedade de todos os habitantes do território estatal. Nessa perspectiva, a cidadania significa que todos são livres e iguais perante o ordenamento legal, sendo vedada a discriminação injustificada; todos têm direito à saúde, locomoção, livre expressão do pensamento, crença, reunião, associação,

⁵ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 18. ed. Barueri: Atlas, 2022. p. 37-38.

⁶ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 347 *apud* GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 18. ed. Barueri: Atlas, 2022. p. 37-38.

⁷ GOMES, José Jairo. *Op. Cit.*, p. 37-38.

habitação, educação de qualidade, ao lazer, ao trabalho. Enfim, em sentido amplo, a cidadania enfeixa os direitos civis, políticos, sociais e econômicos, sendo certo que sua aquisição se dá antes mesmo do nascimento do indivíduo, já que o nascituro, também ele, ostenta direitos de personalidade, tendo resguardados os patrimoniais. No entanto, no Direito Eleitoral os termos cidadania e cidadão são empregados em sentido restrito, abarcando tão só o *ius suffragii* e o *ius honorum*, isto é, os direitos de votar e ser votado.

[...]

Os direitos políticos ligam-se à ideia de democracia. Nesta, sobressaem a soberania popular e a livre participação de todos nas atividades estatais. A democracia, hoje, figura nos tratados internacionais como direito humano e fundamental.⁸

No estabelecimento do conceito de *soberania* – que ao lado da *cidadania*, da *dignidade da pessoa humana*, dos *valores sociais do trabalho e da livre iniciativa* e do *pluralismo político*, compõe os fundamentos da República Federativa do Brasil⁹, nos termos do artigo 1º da Carta Magna de 1988 –, da lição de Caetano (1987, v. 1, p. 169), assimila-se que:

[...] um poder político supremo e independente, entendendo-se por poder supremo aquele que não está limitado por nenhum outro na ordem interna e por poder independente aquele que, na sociedade internacional, não tem de acatar regras que não sejam voluntariamente aceitas e está em pé de igualdade com os poderes supremos dos outros povos.¹⁰

No que concerne ao termo *pobreza*, Arzabe (2001) traz a lume uma série de possíveis classificações envolvendo esse verbete, demonstrando com isso a complexidade que cerca o estabelecimento conceitual para aplicação desse vocábulo na literatura, mormente a depender da referência adotada como parâmetro no “outro” a balizar o conteúdo ou intensidade daquilo que se identifica com *pobreza absoluta*:

Se por um lado a avaliação da pobreza possui um caráter subjetivo e contingente, variando em conteúdo ou intensidade conforme o 'outro' na comparação, fazendo-nos pensar na pobreza somente como um conceito relativo, por outro lado, devido à situação de extrema indignidade em que elevada parcela da população mundial vive, pela falta de recursos, pela ausência de políticas públicas, pela sujeição étnica e social e pela absoluta destituição material de direitos, passou-se a utilizar o conceito de pobreza absoluta para permitir a aferição dos níveis de destituição, ainda que imperfeita, para fins de desenvolvimento e implementação de políticas sociais, permitindo, também, a possibilidade de comparação entre diferentes regiões e países.¹¹

⁸ GOMES, José Jairo. *Op. Cit.*, p. 38.

⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

¹⁰ CAETANO, Marcelo. Direito constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. v. 1, p. 169 *apud* MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Grupo GEN. Atlas, 2021. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 27 jul. 2023.

¹¹ ARZABE, Patrícia Helena Massa. **Pobreza, Exclusão Social e Direitos Humanos: O Papel do Estado**. 2001. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/dhesc/phelena.html>. Acesso em: 19 jul. 2023.

Propõe a autora, no propósito de se combaterem a pobreza e as desigualdades sociais, uma profunda transformação nos paradigmas culturais e nos padrões estabelecidos no âmbito das relações socioeconômicas, precipuamente no que tange à formulação dos caminhos para a implementação de políticas públicas adequadas a esse fim:

Para a erradicação da pobreza e das desigualdades, objetivo fundamental da República constitucionalizado no artigo 3º da Constituição Federal, é necessário modificar-se os padrões de relações culturais e econômicas que as provocam e que aprofundam a exclusão, inclusive as sustentadas pela atividade estatal na implementação de políticas públicas, na formulação de leis e no julgamento das demandas levadas aos tribunais. A adoção de ações afirmativas e de políticas compensatórias, como a renda mínima, são necessárias, mas apenas como parte de um conjunto maior de políticas públicas de fundo, que possibilitem transformar as relações de poder em sociedade. As medidas e políticas públicas destinadas a dar efetividade ao artigo 3º da Constituição, que necessariamente devem tocar o modo de ordenação da atividade econômica, não podem, ademais, ser paternalistas. O paternalismo anula a autonomia da pessoa e, em consequência, a possibilidade da ação criativa, da participação da pessoa na sua própria construção e na construção da comunidade social e política. Aristóteles aponta, na Política, o exemplo dos cartagineses que mantinham políticas de solidariedade entre ricos e pobres, em que os nobres proporcionavam aos pobres meios de trabalho e o exemplo de Tarentum, em que o povo compartilhava o uso de suas propriedades com os pobres. Na mesma passagem, Aristóteles observa que "a extrema pobreza diminui o caráter da democracia e que, portanto, medidas devem ser adotadas para lhes proporcionar prosperidade duradoura; e que é igualmente do interesse de todas as classes que os proventos das receitas públicas devem ser acumulados e distribuídos entre os pobres, se possível em quantidades que os possibilite adquirir um sítio ou, ao menos, iniciar um comércio ou plantação."¹²

Parafraseando a jurista francesa Delmas-Marty (1998), a Procuradora do Estado e doutora em Direito pela Universidade de São Paulo, Arzabe (2001), realça a amplitude da ideia de democracia, para contemplar não apenas os direitos políticos em si, mas um entrelaçar de direitos fundamentais que se tocam e complementam, como se percebe do seguinte trecho:

Delmas-Marty¹³ bem observa que 'não se trata mais de assistência, mas de integração à sociedade, com o estatuto de cidadão. Não se trata mais de sobreviver, mas de viver plenamente, com os outros e ser reconhecido como um semelhante'. Sem que todas as pessoas possam agir com autonomia na esfera privada, nas relações sociais e com autonomia na esfera pública, na dinamização dos direitos políticos na participação da gestão da coisa pública, não se poderá falar em democracia. A permanência da exclusão, da pobreza e das demais formas de opressão social são inconciliáveis com a ideia de república e com a materialização da democracia.¹⁴

¹² *Ibid.* 2001. [online].

¹³ DELMAS-MARTY, Mireille. **Trois défis pour un droit mondial**. Paris: Seuil, 1998 *apud* ARZABE, Patricia Helena Massa. *Op.Cit.*, 2001. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/dhesc/phelena.html>. Acesso em: 19 jul. 2023.

¹⁴ *Op. cit.* ARZABE. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/dhesc/phelena.html>. Acesso em: 19 jul. 2023.

Na percepção do eleitoralista Gomes (2022, p. 96), a compreensão conceitual de *democracia*, em cotejo com a ideia de *cidadania*, precisaria necessariamente abarcar não apenas o simples preenchimento de condições burocráticas para o atingimento da capacidade eleitoral ativa ou passiva, mas conceituação mais ampla e abrangente, para compreender ainda os *direitos civis, individuais, sociais e econômicos*, indo para campo mais extenso que apenas o dos direitos políticos, como se constata do trecho a seguir transcrito:

Note-se, todavia, que na ampla extensão semântica que lhe foi incorporada, a ideia de democracia não se circunscreve aos direitos políticos. Não se presta apenas a indicar a participação popular no governo ou a detenção do poder soberano pelo povo. Ou seja: não se limita a definir uma forma de governo na qual é assegurada a participação do povo, seja para constituí-lo, seja para indicar os rumos a serem seguidos pela nação. Para além disso, abarca também os direitos civis, individuais, sociais e econômicos. Assim, a democracia é compreendida nos planos político (participação na formação da vontade estatal), social (acesso a benefícios sociais e políticas públicas) e econômico (participação nos frutos da riqueza nacional, com acesso a bens e produtos); além disso, dá ensejo à organização de um sistema protetivo de direitos humanos e fundamentais. Na base desse regime encontra-se uma exigência ética da maior relevância, que é o respeito à dignidade da pessoa humana. Isso implica promover a cidadania em seu sentido mais amplo, assegurando a vida digna, a liberdade, a igualdade, a solidariedade, o devido processo legal, os direitos individuais, sociais, econômicos, coletivos, os direitos políticos, entre outros.¹⁵

Traçadas essas linhas conceituais preliminares, temos que os dois primeiros verbetes comentados acima mantêm correlação indissociável entre si, reconhecendo-se ao *povo* a titularidade do direito de definir a própria vontade política do Estado e mesmo os limites de sua atuação, sujeitando este à soberania popular (direta ou indiretamente exercida), ao passo em que à *cidadania* se atribui característica condicionante para o exercício do sufrágio pelos indivíduos que compõem aquela coletividade (compreendendo tanto o poder de escolha dos representantes, quanto a possibilidade de concorrer aos cargos públicos eletivos), uma vez que no pleno gozo dos direitos políticos o componente do povo mantém a capacidade eleitoral ativa – com o reconhecimento legal da qualidade de eleitor – e a capacidade eleitoral passiva – reunindo as condições de elegibilidade e afastadas quaisquer hipóteses de inelegibilidade fixadas no ordenamento jurídico.

Tais direitos políticos, como salientado, inserem-se na categoria de direitos humanos de primeira dimensão, ou seja, correspondem aos direitos inerentes ao valor *liberdade* e que se expressam nas liberdades individuais, nos direitos civis e nos direitos políticos propriamente ditos.

¹⁵ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 18. ed. Barueri: Atlas, 2022. p. 96.

Nos ensinamentos de Bonavides (2014, p. 563-564), inserem-se na classificação dos direitos fundamentais de primeira geração tanto os direitos civis, quanto os direitos políticos, compreendidos na esfera dos direitos da liberdade, oponíveis em face do Estado, *in verbis*:

*“Os direitos da primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente. [...] Os direitos de primeira geração ou os direitos de liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa que ostentam a subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.”*¹⁶

Nesse mister, os conceitos supramencionados expressam sentidos de natureza complementar e, uma vez estabelecidos dentro de um regime democrático, compõem elementos essenciais a partir dos quais, pelo exercício da soberania popular (resguardadas as prerrogativas e requisitos para o alcance da verdadeira *cidadania*), podem ser delineados critérios e formas para inserção social de todos e todas, incluindo pobres e socialmente vulneráveis nos processos de definição das melhores políticas públicas, viabilizando-se formas de participação e/ou representatividade efetiva nos espaços de poder político.

Em comentários tecidos sobre os artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, Moraes (2023, p. 283-284), o Ministro da Suprema Corte destaca o papel conferido ao Poder Judiciário de resguardar os indivíduos em face do próprio Estado, para garantir a tutela dos direitos e liberdades fundamentais:

Ressalte-se, pela importância, que é a proteção judicial que torna efetiva a garantia e os direitos fundamentais assegurados pela Constituição (STJ – 6ª T. – REsp nº 37.287-9/SP – rel. Min. Adhemar Maciel – Ementário, 12/19), devendo, portanto, o legislador ordinário, em cumprimento ao presente mandamento constitucional, fornecer ao Poder Judiciário os instrumentos necessários ao combate à discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

A própria Constituição Federal prevê em seu art. 102, § 1º (redação dada pela EC nº 03, de 17-3-1993), que a arguição de descumprimento de preceito fundamental (entre eles os direitos e liberdades fundamentais), decorrente da Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei, tendo o Pretório Excelso reconhecido tratar-se de norma constitucional de eficácia limitada, dependente de edição de lei ordinária, até então inexistente (STF – Pleno – Agravo regimental em Petição nº 1.140-7 – rel. Min. Sydney Sanches, Diário da Justiça, Seção I, 31 maio 1996, p. 18803).¹⁷

¹⁶ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 563-564.

¹⁷ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais. Teoria Geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Doutrina e jurisprudência.** 12. ed. Grupo GEN, São Paulo: Atlas, 2023. p. 283-284. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 22 jul. 2023.

Na compreensão de Comparato (2013, p. 319), trazendo à baila o pensamento do filósofo inglês John Locke, ressalta-se que cabe ao povo estabelecer, enquanto titular da soberania popular e outorgante desse poder aos seus representantes nas Casas Legislativas e no Executivo (outorgados), em última análise, os limites de atuação de sua função legiferante e administrativa:

No sistema de Locke, se a razão de ser da sociedade política é a preservação dos direitos naturais dos indivíduos, e se essa garantia só pode ser dada pela lei, enquanto norma geral e impessoal, o órgão supremo na sociedade política é, obviamente, o Legislativo. Mas este, no pensamento do autor britânico, há de ser sempre subordinado ao povo, atuando na condição de seu agente fiduciário (*trustee*). O que significa que o povo detém, no expreso dizer de Locke, ‘um poder supremo para demitir ou alterar o Legislativo, quando lhe parecer que ele age contrariamente à função fiduciária (*trust*) que lhe foi atribuída’.¹⁸

Isto posto, é preciso reconhecer a todas as camadas sociais a possibilidade de participar desses processos de definição dos rumos políticos do país, o que, contudo, esbarra em empecilhos de ordem estrutural da sociedade brasileira ou mesmo obstáculos culturais a impedirem essa compreensão global.

Nos estudos de Júnior e Costa (2021, p. 236-249) apontou-se como fundamental a identificação das “*barreiras à cidadania nas políticas sociais para a população em situação de rua e, conseqüentemente, a intervenção estatal terá um diagnóstico para agir sem freios ou evitando embaraços pelo obstáculo*”, e nesse sentido, reconheceu-se a existência de pelo menos **oito barreiras estruturais à cidadania nas políticas públicas**, a dificultarem a proteção da dignidade da pessoa humana:

Basicamente, tais barreiras constituem a consideração da **situação de rua como um estado**, a **dificuldade de pesquisa** sobre as pessoas em situação de rua, a **dificuldade de cientificação da população em situação de rua acerca dos direitos que lhe pertencem**, o **estabelecimento de um mínimo social** para a população em situação de rua, o **tratamento homogêneo do Estado** para com a população em situação de rua, a **ausência de voz direta e de representatividade política das pessoas em situação de rua nos espaços públicos**, o **caráter assistencialista que pode assumir as políticas sociais** para a população em situação de rua, e a **intimidade atual do cenário político brasileiro com o neoliberalismo**.¹⁹ (Grifou-se)

¹⁸ COMPARATO, Fábio Konder. **Rumo à justiça**, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502178588. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502178588/>. Acesso em: 22 ago. 2023. p. 319.

¹⁹ JÚNIOR, Luciano Roberto Gulart Cabral; COSTA, José Ricardo Caetano. **Barreiras à cidadania nas políticas sociais para a população em situação de rua**. Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, v. 6, nº 2, 2016. p. 231. Disponível em: <file:///D:/Setor/Pesquisa%20CEUB%201%20-%20Artigo%20P%C3%B3s%202023.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2023.

Evidentemente, na via estreita do presente artigo não seria imaginável se exaurir ou mesmo explorar a fundo cada uma dessas barreiras estruturais apontadas no referido estudo, mas, ainda assim, importante tangenciar, ao menos como breve comentário, alguns dos principais obstáculos integrais para a definição de uma melhor estratégia governamental na assistência à população que se encontra alijada dos ambientes de decisão política do país.

Primeiramente, insta mencionar que a definição de *população em situação de rua* se encontra definida pelo Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências, ao dispor que:

Art. 1º [...]

Parágrafo único – Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.²⁰

Visto isso, é preciso reconhecer as principais barreiras estruturais que dificultam a elaboração, o planejamento e implementação das políticas públicas voltadas à inclusão social e, como se pretende demonstrar neste artigo, para inclusão nos processos eleitorais para participação e representatividade das camadas sociais vulneráveis nos espaços de decisão política.

Na compreensão de Júnior e Costa (2021, p. 236-249), o fato de a pessoa viver na rua num determinado momento de sua vida costuma ser encarado culturalmente, tanto pela instituições governamentais, quanto pela sociedade em geral, como um estado permanente daquele indivíduo, ou seja, como uma qualidade que lhe fosse inerente. Na concepção dos citados estudiosos, a *primeira barreira estrutural e cultural* reside justamente na incompreensão desse fator, que melhor seria tratado não como um estado, mas como um processo em que a pessoa se encontra e que, por meio das políticas públicas deve ser superado.

A *segunda barreira* estaria na dificuldade de se realizarem pesquisas complexas e profundas sobre a população em situação de rua, considerando as características que lhes é

²⁰ BRASIL. **Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm. Acesso em: 19 jul. 2023.

peculiar enquanto seguem nessa condição, “[...] porque ela é flutuante, temporária e nômade”²¹, o que embaraça o levantamento do número de pessoas nessa situação e a identificação dos hábitos, penúrias, atribulações e reais necessidades desses grupos e como elaborar a assistência social adequada, voltada ao indivíduo.

Outra dificuldade, que pode ser definida como uma *terceira barreira*, está em “manter contato direto com tais pessoas para científicá-las e instruí-las sobre a maneira de auferir um benefício assistencial [...]”²², e seguem os citados autores comprovando em números tal afirmação, uma vez que “ratificando tais assertivas, a pesquisa nacional sobre a população em situação de rua constatou que 88,5% não recebem qualquer benefício da Seguridade Social”²³.

O artigo em questão sugere que as políticas sociais para pessoas em situação de terminam por confundir as noções de um padrão aceitável como mínimo social em detrimento com do conceito de um padrão básico de inclusão social, que deveria ser aplicado como referência para se garantir não apenas o mínimo possível, “porque o primeiro liga-se a uma noção de algo menor possível, [enquanto] o segundo reflete algo que serve de sustentação indispensável, uma base fundamental.”²⁴ e que, ainda assim, deveria perseguir um padrão ótimo como objetivo amplo e geral para todos os cidadãos.

Nesse contorno de ideias, suscitou-se o pensamento de Saposati (1997, p. 28-29) ao comentar que:

Para se assegurar os direitos sociais às pessoas em situação de rua, imperiosa a adoção, de um lado, de políticas pública de proteção social para a cobertura das vulnerabilidades, reduzindo os riscos sociais e preconizando o estabelecimento de um padrão de vida básico, e, de outro, de políticas públicas de desenvolvimento social como educação, cultura, saúde, que enxerguem as potencialidades humanas para que, em comunhão com a tecnologia, propiciem uma vivência mais longa e de melhor qualidade.²⁵

Como *quinta barreira* é possível identificar o tratamento dispensado pelo Estado que adota padrão homogeneizante para com a população em situação de rua, desconsiderando aspectos fundamentais para o sucesso na implementação de políticas sociais, tais como o

²¹ ARAÚJO, Carlos Henrique. **Migrações e vida nas ruas**. In: BURSZTYN, Marcel (Org.). **No meio da rua: nômades, excluídos e viradores**. Rio de Janeiro: Garamond, 2003. p. 89 *apud* JÚNIOR, Luciano Roberto Gulart Cabral; COSTA, José Ricardo Caetano. *Op. Cit.*, 2016. p. 236-249.

²² JÚNIOR, Luciano Roberto Gulart Cabral; COSTA, José Ricardo Caetano. *Op. Cit.*, 2016. p. 231.

²³ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Rua: Aprendendo a contar: Pesquisa Nacional sobre a população em situação de rua**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, Secretaria Nacional de Assistência Social, 2009. p. 97. *apud* JÚNIOR, Luciano Roberto Gulart Cabral; COSTA, José Ricardo Caetano. *Op. Cit.*, 2016. p. 232.

²⁴ JÚNIOR, Luciano Roberto Gulart Cabral; COSTA, José Ricardo Caetano. *Op. Cit.*, 2016 p. 232.

²⁵ SPOSATI, Aldaíza. **Mínimos sociais e seguridade social: uma revolução da consciência da cidadania**. Serviço Social & Sociedade. n. 55, nov. 1997. p. 28-29 *apud* JÚNIOR, Luciano Roberto Gulart Cabral; COSTA, José Ricardo Caetano. *Op. Cit.*, 2016. p. 233.

respeito ao princípio da heterogeneidade, que determina a observância de especificidades nas respostas públicas diante de demandas que apresentem características distintas e suas especificidades. Ao ignorar as peculiares e individualidades de cada grupo em vulnerabilidade social, por meio da adoção de políticas sociais genéricas e que empregam soluções prontas, padronizadas, para problemas diversos, esbarra-se na ineficiência da política pública que se quer empregar.

No que diz respeito à ausência de representatividade da população em vulnerabilidade social nos espaços de decisão política, apontado como *sexta barreira* no referido estudo, o tema esbarra justamente com o objeto do presente trabalho, uma vez que evidencia os obstáculos para a efetiva participação política dessas camadas sociais mais pobres na definição das políticas públicas que lhes interessam, muito se devendo à ausência de meios aptos a viabilizarem o exercício pleno da cidadania.

Nesse sentido, a crítica apresentada neste trabalho acadêmico reconhece que o emprego de avanços tecnológicos na prestação de serviços público pelo Judiciário não pode prescindir da inclusão digital das pessoas mais vulneráveis, notadamente na esfera de atuação da Justiça Eleitoral, tendo em mente que essa concentra os meios burocráticos necessários ao exercício de direitos políticos e, em suma, ao alcance de uma cidadania efetiva.

O precipício que intermedeia o diálogo direto entre população em situação de rua e Estado é a *sexta barreira* que se depara. Os espaços públicos devem lhes propiciar instrumentos hábeis para a participação ativa e democrática na seara pública, haja vista que, nos termos da Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua 31, 95,5% dos sem-teto não participam de qualquer movimento social ou de qualquer atividade associativa, e 61,6% não possuem título de eleitor e, conseqüentemente, não votam. Do contrário, prejudica-se a participação política e, assim, elide-se a construção de uma democracia participativa em razão da rejeição da constituição de espaços públicos que sirvam à inclusão social mediante políticas públicas de bem-estar social.²⁶

Quanto à chamada *sétima barreira*, Junior e Costa (2016, p. 237) apontam para a inefetividade das ações estatais que empregam políticas sociais de assistencialismo pontual ou casuístico e, portanto, dissociado de políticas públicas que deveriam ser delineadas para construção planejada e implementação executada a médio e longo prazos, ultrapassando assim as barreiras dos mandatos governamentais e levando em conta as pesquisas científicas e as reais necessidades de determinados grupos que se encontrem em situação de rua.

²⁶ SPENGLER, Fabiana Marion; OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de. **Mediação como política pública de fortalecimento da democracia participativa**. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Brasília, v. 2, n. 2, 2012. p. 139 *apud* JÚNIOR, Luciano Roberto Gulart Cabral; COSTA, José Ricardo Caetano. *Op. Cit.*, 2016. p. 236.

A sétima barreira se ergue, portanto, pela ação assistencialista que pode revestir as políticas sociais para a população em situação de rua. O mero implemento de ações de bem-estar social para solucionar efetivamente os problemas sociais (como a exploração e a miséria), olvidando de erradicar as causas da dependência, a despeito da perspectiva da igualdade e da justiça social, configura a prática assistencialista (e não de assistência).²⁷

Reforçando esse entendimento, foi trazida a lume a percepção de Varanda (2004, p. 66), nos seguintes termos:

Os programas sociais desenvolvidos nesse contexto trazem a marca ideológica do descarte social de uma população que é tratada como excedente. São programas marcados pela institucionalização de práticas que visam à retirada dessas pessoas das ruas, oferecendo, entretanto poucas possibilidades de uma reestruturação de suas vidas. O descarte introjetado pelo próprio sujeito o destitui de seu papel social.²⁸

No que tange à *oitava barreira*, a crítica é tecida pelos mencionados autores à redução da intervenção estatal na busca de soluções para os principais problemas sociais que atingem as pessoas em situação de rua, ignorando a urgência no estabelecimento de agenda política pela proteção de direitos humanos constitucionalmente assegurados, em decorrência de aspectos relacionados com uma suposta predileção brasileira pela política de ordem neoliberal.

A *oitava barreira* se encontra na postura brasileira de afeição, ainda que com ressalvas, ao neoliberalismo, acarretando a diminuição da intervenção estatal, agente mais relevante no oferecimento de instrumentos para a luta pela cidadania das pessoas em situação de rua.²⁹

Diante dessas barreiras estruturais e culturais tratadas nesse capítulo, verifica-se que a superação desses entraves é essencial para a definição de políticas públicas socialmente relevantes e efetivas, que proponham soluções mais adequadas à inclusão social, à redução das diferenças socioeconômicas, ao respeito à dignidade da pessoa humana, às mais variadas formas de expressão das liberdades individuais em face do Estado e, assim, ao exercício de uma cidadania plena, que viabilize a participação de todos e todas do povo na definição dos rumos políticos do país.

²⁷ ALAYÓN, Norberto. Assistência e assistencialismo: controle dos pobres ou erradicação da pobreza? Tradução de Balkys Villalobos de Netto. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 1995. p. 53-54 *apud* JÚNIOR, Luciano Roberto Gulart Cabral; COSTA, José Ricardo Caetano. *Op. Cit.*, 2016. p. 237.

²⁸ VARANDA, Walter; ADORNO, Rubens de Camargo Ferreira. Descartáveis urbanos: discutindo a complexidade da população de rua e o desafio para políticas de saúde. *Saúde e Sociedade*. São Paulo, v. 13, n. 1, jan./abr. 2004, p. 66 *apud* JÚNIOR, Luciano Roberto Gulart Cabral; COSTA, José Ricardo Caetano. *Op. Cit.*, 2016. p. 237.

²⁹ JÚNIOR, Luciano Roberto Gulart Cabral; COSTA, José Ricardo Caetano. *Op. Cit.*, 2016. p. 238-239.

2 EDUCAÇÃO CÍVICA, CIDADANIA E CONSCIENTIZAÇÃO POLÍTICA DAS CAMADAS SOCIALMENTE VULNERÁVEIS

O desconhecimento das atividades parlamentares ou do próprio ambiente político não se restringe aos grupos sociais mais vulneráveis, mas inquestionavelmente se concentra nesse estrato social o maior distanciamento das relações desenvolvidas nesse meio, seja em decorrência da exclusão social causada pela pobreza, seja pela falta de acesso à educação, elemento essencial para a formação da cidadania de fato.

Não basta a uma pessoa, por simplesmente possuir documentos de identificação civil ou por ter realizado seu alistamento eleitoral, para que se possa afirmar tratar-se de um cidadão ou cidadã. A dignidade da pessoa humana é fator fundamental para que se possa minimamente reconhecer os aspectos inerentes a uma cidadania plena.

Inegavelmente, há dificuldades até mesmo para inserção de muitas dessas pessoas em vulnerabilidade nos programas de assistência social dos entes governamentais e de institutos da sociedade civil organizada, muito se devendo à invisibilização desses grupos sociais que, não raro, permanecem à margem das pesquisas que buscam avaliar determinados aspectos sociais dessa ou daquela cidade.

Em artigo recentemente publicado na Revista de Direito Constitucional e Internacional Arruda e Lazari (2022, p. 172-173) alertam para o fato de que a educação em si, como elemento essencial para a cidadania, pode ser vista não apenas como um direito socialmente assegurado ao indivíduo na Constituição Federal, mas também como um direito do próprio Estado – além de um dever deste em disponibilizá-lo ao alcance de todos e todas, como garantia de dignidade da pessoa humana – uma vez que à sociedade como um todo também incumbe perseguir o seu desenvolvimento sustentável.

[...] enxergando na educação a mola propulsora para obtenção da condição de cidadão de fato pelo indivíduo, duas vertentes podem ser exploradas: a educação como direito e como dever. A educação como direito pode ser observada claramente, visto que é consenso popular que a educação é direito de todos (além disso, existe na ordem jurídica pátria uma vasta atenção a ela dedicada). Frisa-se, ademais, que a educação também é direito do Estado, visto que seu desenvolvimento sustentável depende do grau de participação da sociedade (razão pela qual existe o ensino regular, que é obrigatório). De forma complementar, a educação como dever pode ser compreendida olhando-se para a figura do Estado, pois é dele a obrigação de oferecê-la e regê-la em todo o país; igualmente, também cabe ao indivíduo o dever de buscá-la.³⁰

³⁰ ARRUDA, Cleide Alves de. LAZARI, Rafael de. **Os direitos sociais enquanto direitos fundamentais: uma abordagem sobre a educação e o exercício da cidadania**. Revista de Direito Constitucional e Internacional: RDCI, São Paulo, v. 30, n. 134, p. 172-173, nov./dez. 2022.

Limitar ou simplesmente não fornecer, por omissão estatal, os meios adequados para que as pessoas tenham concretamente amplo acesso à educação – aqui compreendida em seu sentido amplo, contemplando uma concepção cívica, que permita sua formação emancipadora em que seja capaz de reconhecer seus direitos e deveres sociais, além da compreensão geral sobre o funcionamento político do Estado e dos meios para construção digna da própria história – significa negar a própria cidadania ao indivíduo.

Não há como se pretender que alguém possa reivindicar melhorias no transporte público, nos hospitais, na segurança pública ou no saneamento básico, por exemplo, quando o seu pensamento está voltado a obter a próxima refeição, ao passo em que é atravessado pela dor da fome, ou mesmo quando precisa se concentrar superar outras dores pela falta de tratamento médico básico, sem ter sequer um lugar seguro ou seco para passar a próxima noite...

Compete ao Estado, nos termos da Constituição, assegurar as condições mínimas de existência e garantir a dignidade para todas as pessoas que compõem a sociedade, sob pena de tal exclusão não permitir o avanço sustentável da coletividade como um todo e, ainda, de impedir que se exerça, de fato, a cidadania.

O jurista Sampaio (2004, p. 262), ao tratar do alcance dos *direitos sociais*, elabora comentário sobre a necessidade de se resguardar a isonomia no tratamento dispensado à população em situação de vulnerabilidade, para garantir-lhes a devida inclusão social:

É importante destacar que o Estado detém o papel de promoção da maioria desses direitos por meio da criação ou ampliação dos serviços públicos. De outro lado, a igualdade impõe a necessária identificação das diferenças dos seres humanos, requisitando uma especialização de natureza subjetiva de modo a resguardar os especialmente necessitados ou marginalizados (minorias, doentes, presos, mulher, criança e idoso)³¹

Na crítica de Comparato (2013, p. 319), destaca-se a inabilidade do Estado em assegurar, por meio do planejamento e execução adequados, as políticas públicas que viabilizariam a devida inclusão social em consequência da falta de interesse político na realização de projetos de longo prazo (a ultrapassarem os mandatos do Executivo) e, ainda, pelo efeito das influências e pressões dos grupos de interesse atuantes sobre a burocracia estatal.

Na verdade, a grande falha política não foi apenas esse afastamento definitivo do povo. A inépcia do Estado moderno no desempenho de suas tarefas proveio também da ausência de um órgão especialmente incumbido de desempenhar as funções

³¹ SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais: retórica e historicidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 262.

capitais de previsão, prevenção e planejamento. Tudo acabou por se concentrar no Executivo; e este, por força do jogo eleitoral, revelou-se incapaz de cumprir minimamente essas funções, por duas razões principais. Em primeiro lugar, porque o mandato do chefe do Executivo, ou do gabinete ministerial no sistema parlamentar, é necessariamente curto; o que incita o governo a nunca lançar-se em políticas públicas de duração superior à do seu próprio mandato. Em segundo lugar, porque o planejamento desenvolvido no âmbito do Executivo tende a ser necessariamente burocrático e sujeito à influência decisiva de toda sorte de lobbies.³²

Aprofundando o debate, o autor prossegue traçando crítica severa à exclusão imposta à considerável parcela da população para alijá-la das grandes tomadas de decisão política do país, indicando, nessa toada, os prejuízos que advém para a própria soberania popular, tida como mera retórica, quando a democracia é captada por dirigentes ligados, precipuamente, às oligarquias.

A soberania popular tem sido, entre nós, meramente retórica e ornamental. O povo brasileiro, aliás, jamais exerceu, nem mesmo simbolicamente, o principal atributo da soberania, que é a aprovação da Constituição e de suas mudanças. Que dizer, então, da tomada das grandes decisões que empenham o futuro do País? Todas as competências, ditas democráticas, concentram-se na oligarquia oficial dos falsos representantes do povo.

Já no tocante à reorganização funcional dos órgãos estatais, nunca é demais lembrar que durante os “30 anos gloriosos” que a Europa conheceu, após o término da Segunda Guerra Mundial, vigorou em vários Estados a planificação das políticas públicas.

Foram elas que mantiveram um mínimo de coerência e continuidade na ação estatal, diante da fraqueza e instabilidade permanentes do poder político sob o regime parlamentar de governo.³³

Num apelo por mudanças estruturais na política e na economia, Comparato (2013, p. 323-324) insiste na necessária inclusão do povo como um todo, como atores ativos da definição dos rumos democráticos, para que se possa reconhecer a existência de uma soberania popular factual, nos seguintes termos:

Oxalá a atual decomposição mundial dos esquemas capitalistas possa abrir, enfim, os olhos de todos para a necessidade de uma reorganização fundamental das estruturas políticas e econômicas globais, com base nos valores republicanos e democráticos. Nunca como hoje foi tão urgente e necessário reinventar o mundo, com a participação ativa daqueles que, até o presente momento, na melhor das hipóteses, só foram admitidos a assistir o drama em silêncio da plateia, sem jamais poder subir ao palco: os povos do mundo inteiro.³⁴

³² COMPARATO, Fábio Konder. **Rumo à justiça**, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502178588. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502178588/>. Acesso em: 22 ago. 2023. p. 319.

³³ COMPARATO, Fábio Konder. *Op. Cit.*, p. 321.

³⁴ COMPARATO, Fábio Konder. *Op. Cit.*, p. 323-324.

3 EXCLUSÃO DIGITAL, DESINFORMAÇÃO E APROFUNDAMENTO DAS DESIGUALDADES SOCIOECONÔMICAS: INTERAÇÕES VIRTUAIS COM IMPACTOS REAIS NA SOCIEDADE CIVIL E NA DEMOCRACIA BRASILEIRA

A celeridade com que ocorrem os avanços tecnológicos que fazem evoluir ou simplesmente modificam profundamente as formas de se estabelecerem as relações jurídicas nos meios de comunicação digital é fator que, via de conseqüência, traz consigo a reboque uma série de novos problemas sociais, que emergem a partir descompasso entre tais progressos e a falta de acesso de parte significativa da população às modalidades de intercâmbio cultural, de negócios jurídicos (contratação de bens e serviços privados), ou simplesmente aos serviços públicos que passam a também a seguir o mesmo caminho.

Com a massificação das relações virtuais estabelecidas por meio digital, é preciso atentar para as orientações e metas globalmente delineadas no sentido de se garantir o devido acesso dos grupos sociais mais vulneráveis à Justiça.

A Agenda global 2030, nesse sentido, é um compromisso assumido por líderes de dezenas de países, inclusive o Brasil, e coordenada pelas Nações Unidas, tendo 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas a serem atingidas no período de 2016 a 2030, merecendo destaque a *ODS 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes*, que estabelece o objetivo de “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”.

Relevante mencionar que o *Plano Estratégico Institucional 2021-2026 do TSE* incorporou a **Agenda 2030**, seguindo as diretrizes traçadas pela Resolução CNJ nº 325/2020, e de algum modo contemplando diversos desses objetivos estratégicos, como a inovação dos serviços prestados pela Justiça Eleitoral e, em especial, buscando “Promover maior engajamento da sociedade no processo eleitoral e a participação dos diversos grupos minorizados na política”.

Nesse passo, importante destacar que a Meta 16.3 define para as Nações Unidas o objetivo de “Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos”, enquanto especificamente para o Brasil, estabelece a missão de “Fortalecer o Estado de Direito e garantir acesso à justiça a todos, **especialmente aos que se encontram em situação de vulnerabilidade.**”

Daí a importância de se levarem a efeito esses objetivos por meio de ações efetivas voltadas à acessibilidade para pessoas com deficiência aos serviços prestados pela Justiça Eleitoral, mutirões e ações sociais para emissão de documentos civis das pessoas em vulnerabilidade social ou mesmo em situação de rua, como certidões, carteira de identidade e título eleitoral, por exemplo.

Observa-se que os Tribunais Regionais Eleitorais têm se empenhado nesse sentido, buscando, ainda que modestamente e dentro das limitações dos recursos disponíveis, alinhar-se às diretrizes da agenda 2030 e às orientações esquematizadas pelo CNJ e TSE nessa seara.

Nessa linha, existem por um lado as ações socioeducativas promovidas por intermédio da Escola Judiciária Eleitoral, como os Programas “TRE vai à Escola” e “Eleitor do Futuro”, enquanto por outro lado foram realizadas ações sociais, por exemplo, na zona oeste da cidade carioca, envolvendo diversos órgãos governamentais do município e do estado, assim como em Duque de Caxias, na comunidade da Rocinha e outras localidades da capital e do interior, estabelecendo parceria com o TJRJ, MPERJ, Defensoria Pública, Detran, Fundação Leão XII entre outras entidades.

Igualmente relevante a ação promovida por meio de mutirão na “Semana Nacional do Registro Civil”, em parceria com o CNJ, TJRJ e ONGs como o Instituto LAR³⁵, oferecendo às pessoas em situação de rua a possibilidade de emissão da documentação civil básica, como o título de eleitor e outros documentos, ao mesmo tempo em que podiam se alimentar, receber doações de vestuário e itens higiene pessoal, além de solicitar inclusão no cadastro único para programas sociais (CadÚnico).

O registro civil é o primeiro passo na busca da cidadania, ainda que esteja longe de esgotar as medidas necessárias para tanto – visto que garantir a dignidade da pessoa humana exigiria o atendimento de uma série de outras demandas sociais urgentes –, no entanto, inquestionável que se trata de serviço de relevante utilidade pública que permite, a partir daí, a obtenção pelo indivíduo dos demais documentos civis e que tenha acesso aos programas de

³⁵ O *Instituto LAR* é uma organização sem fins lucrativos, fundada em 2016, que atua na cidade do Rio de Janeiro para apoiar o processo de reinserção social de pessoas em situação de rua, tendo por missão institucional resgatar a dignidade, a cidadania, e a identidade social dessa população. A sigla LAR significa Levante, Ande e Recomece, indicando que cada cidadão tem o potencial de se reerguer, retomar o controle de sua vida e iniciar uma nova caminhada em uma trajetória digna. A instituição atua em 3 eixos: acolhimento primário (p. ex. higiene pessoal, roupas limpas, alimentação etc); reaproximação social por meio de atividades culturais (oficinas de arte, passeios culturais pela cidade, exposições de músicas, filmes e obras literárias); e atendimento para reinserção social e profissional (elaboração de currículos, atendimento por assistente social, psicóloga e advogados voluntários para direitos previdenciários, trabalhistas etc). Informações obtidas por meio do **Relatório Anual 2022**. Extraído do site oficial do Instituto LAR. Disponível em <https://www.institutolar.org.br/transparencia/>. Acesso em: 20 jul. 2023.

assistência social oferecidos por instituições governamentais e ONGs, por exemplo, além de registrar dados relevantes para superar a invisibilização muitas vezes imposta pelo descaso e falhas no estabelecimento das políticas públicas.

Em **pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC)**³⁶, em que se adotaram informações do Censo Demográfico e da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) ou da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC) mais recente disponível, realizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), foram levantados dados relevantes para pelo menos três indicadores que interessam para a abordagem temática do presente trabalho:

A) INDIVÍDUOS QUE UTILIZARAM GOVERNO ELETRÔNICO NOS ÚLTIMOS 12 MESES (Total de usuários de Internet com 16 anos ou mais): Apenas 47% das pessoas das classes sociais D/E e somente 28% das pessoas Analfabetas ou com Educação Infantil utilizaram “Governo Eletrônico” nos últimos 12 meses;

B) USUÁRIOS DE INTERNET, POR TIPO DE INFORMAÇÕES REFERENTES A SERVIÇOS PÚBLICOS PROCURADOS OU SERVIÇOS PÚBLICOS REALIZADOS NOS ÚLTIMOS 12 MESES (Total de usuários de Internet com 16 anos ou mais):

B.1) O número de pessoas que procuraram ou foram atendidos por serviços públicos pela internet e que declararam não ter nenhum tipo de renda foi de 13%, enquanto para as pessoas que recebem de 3 a 5 salários-mínimos esse número salta para 41% (isso para tratar de *documentos pessoais, como RG, CPF, passaporte ou carteira de trabalho*); Para as pessoas que estão fora da força de trabalho, esse índice chega a apenas 24%;

B.2) Quando a busca é por serviços públicos ligados a *direito do trabalhador ou previdência social, como INSS, FGTS, seguro-desemprego, auxílio-doença ou aposentadoria* as pessoas com ensino Analfabetas ou com Educação Infantil

³⁶ Fonte: CGI.br/NIC.br, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros - TIC Domicílios 2022. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2022/individuos/>. Acesso em: 22 jul 2023.

apenas em 12% dos casos utilizaram esse tipo de serviço, quando para pessoas com ensino fundamental foi de 22%;

B.3) Já para tratar de questões inerentes à *Saúde pública, como agendamento de consultas, remédios ou outros serviços do sistema público de saúde*, entre pessoas das classes sociais D/E somente 26% haviam se valido dessa modalidade de atendimento;

B.4) Os indicadores mais preocupantes estão ligados à área da educação, em os serviços públicos tratando de *Educação pública, como Enem, Prouni, matrículas em escolas ou universidades públicas* somente foram acessados por pessoas que recebem até 1 salário-mínimo em 15% dos casos, ao passo em que apenas 3% das pessoas Analfabetas ou com Educação Infantil foram atendidas nessa área e 7% das que tinham o ensino fundamental;

C) USUÁRIOS DE INTERNET, POR ATIVIDADES DE INTERAÇÃO COM AUTORIDADES PÚBLICAS (Total de usuários de Internet):

C.1) Das pessoas que estão fora da força de trabalho ou ganham até 1 salário-mínimo, em torno de 72% afirmaram *não ter utilizado a Internet para realizar atividades de interação com autoridades públicas* e por volta de 82% informaram não ter realizado *qualquer serviço público, como emitir documentos pela Internet, preencher e enviar formulários online ou pagar taxas e impostos pela Internet*;

C.2) Para as pessoas das classes sociais D/E, 81% alegaram *não ter procurado informações oferecidas por sites de governo*, enquanto 83% disseram *não ter realizado qualquer serviço público, como emitir documentos pela Internet, preencher e enviar formulários online ou pagar taxas e impostos pela Internet*;

Os dados levantados nos levam aos indicadores sociais acima destacados e reforçam claramente a noção de que existe hoje uma nova forma de exclusão social refletida nas barreiras de acesso das pessoas em vulnerabilidade social aos serviços públicos,

considerando-se que, cada vez mais, esses vêm sendo prestados quase que exclusivamente por meios digitais, dependendo, portanto, do acesso ao uso de internet, de conhecimento básico em informática para uso de aplicativos, propriedade de celulares e/ou computadores, demonstrando com isso a importância de se incluírem nas políticas públicas a necessária atenção ao fator *inclusão digital*.

Em artigo publicado na Revista Internacional de Direitos Humanos, (ROSA, 2013), a autora relembra o potencial da inclusão digital para funcionar como ferramenta para solução de problemas sociais e sua correlação com o desenvolvimento de garantias para os direitos de cidadania, como segue:

Para além dos vários significados associados ao conceito de inclusão digital, também é importante atentar para os diferentes propósitos associados a ela e sistematizados por Mori (2011)³⁷: inclusão digital como elemento de desenvolvimento econômico; como solução de problemas sociais; e como ferramenta para o desenvolvimento multidimensional do sujeito, relacionando-se com a garantia de direitos de cidadania.

[...]

Apesar de sua capilaridade e reconhecida importância, a distribuição das novas TIC [tecnologias de informação e comunicação] nunca foi homogênea, mas, ao contrário, tem reproduzido um padrão de desigualdade, alcançando antes regiões de capitalismo mais avançado e classes econômicas mais elevadas em todo o mundo. Como exemplo, os números do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de 2010, mostram que, enquanto na África a média de usuários da Internet varia, em suas diferentes regiões, de 6 a 10 em cada 100 habitantes, na América do Sul, a média é de 33 usuários em cada 100 habitantes, já na América do Norte (Estados Unidos e Canadá) a média sobe para 80 usuários e no Oeste Europeu contabilizam-se 82 usuários em cada 100 habitantes. É nesse cenário que o significado das TIC na estrutura social é comumente problematizado, e se estabelece um olhar que opõe quem faz parte e quem está à margem da utilização das novas tecnologias e benefícios consequentes dessas transformações, num processo que ficou conhecido internacionalmente como digital divide ou digital gap e que, no Brasil, traduzimos como exclusão ou brecha digital.³⁸

Prossigui a autora traçando panorama sobre o estágio em que as tecnologias de informação e comunicação (TIC) se encontravam naquele período para, desde então, já ponderar a concepção de que a *inclusão digital* deve ser tratada como uma das novas dimensões fundamentais ao alcance de uma cidadania plena:

³⁷ MORI, Cristina Kiomi. 2011. **Políticas públicas para inclusão digital no Brasil: aspectos institucionais e efetividade em iniciativas federais de disseminação de telecentros no período 2000-2010**. p. 351. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília, Brasília *apud* ROSA, Fernanda Ribeiro. **Inclusão Digital como Política Pública: disputas no campo dos direitos humanos**. Revista Internacional de Direitos Humanos (SUR). São Paulo: Rede Universitária de Direitos Humanos, v.10, n.18, jun.2013. p. 33-55. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r32486.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2023.

³⁸ ROSA, Fernanda Ribeiro. **Inclusão Digital como Política Pública: disputas no campo dos direitos humanos**. Revista Internacional de Direitos Humanos (SUR). São Paulo: Rede Universitária de Direitos Humanos, v.10, n.18, jun.2013. p. 33-55. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r32486.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2023.

[...] o atual estágio das TIC e dos debates em torno delas levam à necessária compreensão do campo da inclusão digital como uma dimensão da cidadania. Compreensão que se dá, fundamentalmente, por meio do conceito de letramento digital, cujo foco recai na qualidade do acesso e na autonomia dos sujeitos como alvos da ação governamental.³⁹

Em sentido semelhante, já havia proposto Barzilai-Nahon (2006) o imperioso reconhecimento da *inclusão digital* com área a ser contemplada como política pública, caminhando ao lado de políticas sociais e de infraestrutura, ao comentar a complexidade para a definição conceitual da expressão:

A inclusão digital como área de políticas públicas é recente, principalmente se comparada ao rol de outras políticas sociais, como saúde e educação, ou políticas de infraestrutura, como telecomunicações (MORI, 2011)⁴⁰. Nesse contexto, enquanto conceito, a inclusão digital é alvo de disputa entre muitos significados. Além de definir um campo multifacetado, cujo elemento agregador é o foco nas novas tecnologias de informação e comunicação (TIC), entre as quais se destacam o computador, o celular e, marcadamente, a Internet, inclusão digital é um termo utilizado para adjetivar diferentes ações, programas e políticas públicas voltadas às TIC. Por isso, não é exagero ou modismo entendermos o conceito de maneira plural, ou encontramos menções à ideia de ‘inclusões digitais’.⁴¹

Na esteira desse pensamento, a inclusão digital deve ser inserida como elemento basilar para garantia de exercício dos direitos políticos pelos povos, em consonância com as premissas internacionalmente avançadas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ao dispor sobre que:

Artigo 23. Direitos Políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:
- a) de participar da direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;
 - b) de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e
 - c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país. (Grifei)

Nos comentários de Piovesan, Fachin e Mazzuoli (2019) vemos que a linha dos autores segue no sentido de ampliar a conceituação dos direitos políticos de cidadãos e cidadãs, exigindo do Estado que garanta o pleno exercício dessas prerrogativas pelo povo, de modo a participarem efetivamente da vida pública e das decisões políticas desse Estado,

³⁹ ROSA, Fernanda Ribeiro. *Op. cit.*, p. 33-55.

⁴⁰ MORI, Cristina Kiomi. **Políticas públicas para inclusão digital no Brasil: aspectos institucionais e efetividade em iniciativas federais de disseminação de telecentros no período 2000-2010**. Tese (Doutorado em Serviço Social) Brasília: Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília, 2011. p. 351.

⁴¹ BARZILAI-NAHON, Karine. **Gaps and bits: conceptualizing measurements for digital divide/s**. The Information Society, n. 22. Washington (Estados Unidos da América): University of Washington, 2006. p. 269-278. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/220175170_Gaps_and_Bits_Conceptualizing_Measurements_for_Digital_Divides. Acesso em 19 jul. 2023.

ocupando cargos públicos ou escolhendo seus representantes no Poder público, sem obstáculos e em condições de igualdade para o alcance dessas finalidades, senão vejamos:

[art. 23, caput, item 1] O art. 23 da Convenção Americana garante a todos os cidadãos o direito de participação ampla na vida pública do Estado, quer diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos, quer pelo exercício do voto em eleições periódicas e legítimas, quer ainda pelo acesso de todos, em condições de igualdade, às funções públicas de seu país.

Na redação da Convenção, os cidadãos “devem gozar” desses direitos e oportunidades, conotando a obrigação dos Estados-Partes à Convenção de garantir o gozo dessas prerrogativas. A locução “devem gozar” presente no caput do art. 23, portanto, representa obrigação negativa aos Estados de não impedirem o gozo dos direitos e oportunidades previstos no dispositivo, pois a participação cidadã na vida política e nas atividades públicas do Estado é medida consecutória de um Estado Democrático de Direito.

[art. 23, 1, “a”] Todo cidadão tem o direito de participar dos assuntos públicos de seu Estado, seja diretamente (no Brasil, pelos institutos do plebiscito, do referendo ou da iniciativa popular) ou por meio de representantes livremente eleitos. Esta última locução (“... representantes livremente eleitos”) significa que não pode o Estado autorizar que pessoas tomem o poder representativo a força, sem qualquer participação popular no seu processo de escolha. Em outras palavras, não há verdadeira representação popular quando inexistem eleições livres, capazes de levar ao governo aqueles que o povo desejou (por meio do voto) ver no comando dos assuntos do Estado.

Perceba-se, ademais, a redação do dispositivo que fala no direito de participação dos cidadãos na “condução dos assuntos públicos” do Estado, quer diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos. A locução “condução dos assuntos públicos”, como se nota, é ampla e conota não apenas a participação cidadã no processo de elaboração das leis, senão em todo e qualquer assunto de natureza pública estatal.

[art. 23, 1, “b”] Todos os cidadãos devem gozar do direito de votar e ser eleitos em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a livre expressão da vontade dos eleitores. A referência feita pela Convenção às eleições autênticas tem por finalidade impedir aqueles processos eleitorais forjados, onde já se sabe o resultado da eleição mesmo antes de sua realização. Por sua vez, a referência ao sufrágio igualitário tem por finalidade sepultar a prática do voto censitário, corolário lógico de uma cidadania amorfa da qual apenas os livros de história pretendem lembrar-se. No voto censitário não há igualdade entre os eleitores e o direito ao voto é estabelecido de acordo com a renda anual de cada um. Tal foi o sistema adotado pela Constituição Imperial de 1824, tendo perdurado durante todo o Império no Brasil. Ali só podiam votar os donos de terras, os funcionários da Coroa e os profissionais liberais com certa renda.

[art. 23, 1, “c”] Todo cidadão tem o direito de acesso às “funções públicas” de seu país em plenas condições de igualdade. Significa que os Estados-Partes na Convenção Americana não podem discriminar as pessoas relativamente ao seu acesso às funções públicas, em plena igualdade de condições. Assim, devem os Estados-Partes primar por estabelecer condições gerais de igualdade entre as pessoas no que tange ao acesso às funções públicas de seu país [...].

A expressão funções públicas presente no art. 23, 1, c, da Convenção, está colocada em sentido amplo, dizendo respeito a qualquer cargo, emprego ou função que se possa exercer no serviço público de um país.

As regras sobre acesso ao serviço público no Brasil constam do art. 37, e seus incisos, da Constituição de 1988. Os princípios básicos sobre o assunto, porém, vêm estabelecidos nos incs. I e II do mesmo art. 37, segundo os quais: “Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os

requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei”; e “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.⁴² (Grifou-se)

Na compreensão de Junior (2023), a implementação nos diversos Tribunais do país das mais contemporâneas tecnologias digitais não pode prescindir de medidas que garantam o acesso amplo de todo o jurisdicionado brasileiro, que se apresenta sob as mais variadas situações socioeconômicas.

Agora é chegada a vez da automação e da inteligência artificial. Tomando lugares nos tribunais brasileiros, a tecnologia é mais um recurso de apoio à gestão e decisão de milhões de processos hoje existentes. Contudo, sua implementação, bem como de outras medidas para ampliar o acesso, precisa ser repensada, e, talvez, um novo eixo deva ser adotado para uma remodelagem mais efetiva e apta a produzir efeitos reais ao destinatário final desse serviço público, como já vem acontecendo em outros países.⁴³

Comentando o pensamento do filósofo grego Aristóteles, ao tratar dos regimes políticos, o celebrado jurista Comparato (2013, p. 269-270) realça que na a própria concepção de *democracia* restaria afasta a possibilidade de essa ser alcançada por meio das oligarquias (ou do governo dos ricos), isto é, sem que os pobres estivessem de fato no Poder:

[...] Observa então que, se formalmente (e de acordo com a própria etimologia) o critério distintivo entre esses regimes é o do número de pessoas que exercem o poder supremo, na realidade o que distingue os dominadores entre si é a sua respectiva situação socioeconômica: oligarquia é o governo dos ricos; democracia, o governo dos pobres (*aporoí*), e não, abstratamente falando, o governo da multidão (*plethos*). Assim, prossegue ele, se por hipótese os ricos fossem majoritários e detivessem o poder supremo, o regime seria, apesar de tudo, oligárquico, e não democrático; da mesma forma, caso os pobres constituíssem a minoria, mas estivessem no poder, o regime deveria ser chamado democrático, e não oligárquico. O fato de que a justificativa própria desses regimes, aos olhos dos detentores do poder, é a posse e conservação da riqueza (*oligarquia*), ou a posse e conservação da liberdade (*democracia*), mostra bem que a distinção meramente numérica é um **acidente**, não a **substância** dos regimes políticos.⁴⁴ (Grifou-se)

⁴² PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, Forense, 2019. E-book. ISBN 9788530987152. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987152/>. Acesso em: 20 jul. 2023.

⁴³ QUINTANILLA, Victor; YONTZ, Michael. **Human-Centered Civil Justice Design: Procedural Justice and Process Value Pluralism**. Tulsa Law Review, v. 54, n. 1, p. 113, 2018; Briggs, Lord Justice. Civil Courts Structure Review: Final Report. London: Judiciary of England and Wales, 2016, *apud* JUNIOR, Raul Mariano. **E-Due Process: Devido Processo Digital e Acesso à Justiça**. Grupo Almedina (Portugal), 2023. E-book. ISBN 9786556277684. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556277684/>. Acesso em: 21 jul. 2023.

⁴⁴ COMPARATO, Fábio Konder. **Rumo à justiça**, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502178588. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502178588/>. Acesso em: 22 ago. 2023, p. 269-270.

Fica evidente que, na percepção do autor, mais do que a representatividade pela maioria, a finalidade de manutenção dos valores sociais com a conservação da liberdade devem preponderar numa pretensa verdadeira democracia.

Outra abordagem do tema propõe que ao Poder Judiciário não compete assumir o papel de outras funções estatais, atuando de maneira imprópria, para se imiscuir em atividades que deveriam estar compreendidas sob o âmbito de atuação do Legislativo e Executivo, de maneira a evitar que ações pontuais no campo judicial terminem por afastar a aplicação constante dos esforços e recursos do Estado no sentido de superar as mazelas sociais, com políticas públicas continuadas e de longo prazo.

Em artigo intitulado “O Direito dos Pobres no Activismo Judiciário”, o notabilizado professor português Canotilho (2015, p.13) elabora raciocínio segundo o qual é preciso diferenciar os sentimentos humanos puramente considerados da atuação jurídica em si e da própria tutela jurisdicional, exigindo uma perspectiva de acolhimento integral pelo Estado, que evite a simples transferência tímida e pontual de responsabilidades dos demais Poderes ao Judiciário.

[...] A nosso ver, se a ciência do direito quiser colocar os “pobres como sujeitos relevantes” nas construções teórico-dogmáticas, deverá, desde logo, ultrapassar as pré-compreensões ou cosmovisões meramente ideológicas, religiosas e económicas. Uma opção realista pelos pobres assentará em uma perspectiva inclusiva e dialógica, não devendo eliminar nenhuma camada de excluídos. Em segundo lugar, uma opção pelos pobres leva a sério todas as pessoas, tendo em conta a situação concreta. Por palavras muito em voga na sociologia americana, o direito deve ter aberturas dialógicas para os rostos, os corpos, as almas, dos que enfrentam as dificuldades da dor, da pobreza, do isolamento, da opressão, da ignorância (pobres sem meios de subsistência, doentes, perseguidos, discriminados, velhos, humilhados)⁴⁵. Em terceiro lugar, uma “opção pelos pobres” reivindicaria uma atitude crítica perante as desigualdades fácticas e jurídicas existentes.⁴⁶

A crítica elaborada no mencionado artigo, busca afastar a ideia de que seria viável a substituição pelo Judiciário das responsabilidades estatais para com os pobres, que deveriam ser perseguidas por meio de políticas públicas adequadas à superação das desigualdades sociais, e não pelo ativismo judicial isolado, limitado e casuístico:

Partindo da verificação de que os poderes políticos competentes para a dinamização de políticas públicas de solidariedade e de socialidade permanecem indiferentes ou

⁴⁵ Cf. Robert Deinhammer, *Ist eine “Option für die Armen” in der Rechtswissenschaft?*, in *Für Rechts und Sozialphilosophie*, 2007, p. 551 *apud* CANOTILHO, José Joaquim Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; BARÇA, Érica Paula. **Direitos fundamentais sociais**. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502629639. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502629639/>. Acesso em: 17 jul. 2023.

⁴⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; BARÇA, Érica Paula. **Direitos fundamentais sociais**. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502629639. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502629639/>. Acesso em: 17 jul. 2023.

actúan em manifesta desconformidade com os princípios de justiça, constitucionalmente plasmados, a magistratura judicial assume a sua *accountability* e a sua *responsiveness* para com os pobres ousando proferir sentenças de inequívoca conformação político-social. Temos manifestado as mais sérias reticências a esse activismo, por mais nobre que seja a sua intencionalidade solidária. Além de se limitarem a sentenças casuísticas — sobretudo no âmbito de prestações de saúde — falta-lhes legitimidade para a apreciação político-judicial das desconformidades constitucionais das políticas públicas.⁴⁷

Prossegue Canotilho (2015, p.13) propondo uma série de medidas a serem implementadas no escopo de conceder credibilidade ao que chama de “opção pelos pobres” e afastar o suposto ativismo judicial descolado de políticas públicas efetivas:

[...] perguntar-se-á: como credibilizar uma “opção pelos pobres” em termos jurídica e cientificamente sustentados? A resposta passa (i) por dar mais relevo a disciplinas que, de uma forma explícita, se preocupam com a pobreza, a segurança social, a saúde e o emprego (direito social, direito da segurança social, direito da saúde, direito do trabalho e do emprego); (ii) analisar com serenidade reflexiva, mas também com intencionalidade de justiça, as normas que, directa ou indirectamente, colocam em relevo os “fracos” nas relações jurídicas (direito do trabalho, direito de arrendamento); (iii) dignificar o estatuto jurídico de um número crescente de pessoas carecidas de protecção internacional (estrangeiros, exilados, imigrantes ilegais); (iv) estudar as normas de direito internacional, europeu e nacional que se destinam à protecção da dignidade das pessoas; (v) dirigir o sistema fiscal e a fiscalidade no sentido de dar efectividade a uma redistribuição socialmente justa; (vi) apoiar e dinamizar esquemas de acção positiva (affirmative actions, quotas contra sub-representação de sexos) para neutralizar a perpetuação de excluídos e iniciar a tendência firme de inclusão; e (vii) conferir a devida importância aos estudos sobre direitos humanos e realçar a vinculatividade jurídica das convenções internacionais a eles respeitantes. Além disso, no plano estritamente teórico-dogmático, promove a articulação da racionalidade e cultura jurídicas com as teorias políticas da justiça e da ética filosófica, alicerçando uma metodologia com partilha de transversalidades cognitivas e criar os pressupostos científicos da aquisição de competências e de saberes na sociedade de inovação e de conhecimento.⁴⁸

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um contexto de recentes ataques à democracia do país e de questionamentos infundados à higidez do Sistema Eleitoral brasileiro, foi a partir de grande empenho das autoridades do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos próprios servidores da Justiça Eleitoral e da sociedade civil organizada, que se conseguiu reforçar ainda mais a segurança e eficiência do processo eleitoral, ampliando a confiança da sociedade nacional nesse Sistema e deixando evidenciada, ainda, perante a comunidade internacional, a pujança das instituições democráticas brasileiras.

Nesse ponto, para além de defender os avanços civilizatórios protegidos pela Constituição de 1988 – que devem ser objeto de permanente vigilância social para se evitarem

⁴⁷ *Ibid.*, 2015, [online].

⁴⁸ *Ibid.*, 2015, [online].

investidas antidemocráticas e os retrocessos de toda sorte – mostra-se fundamental investir na ampliação da efetiva participação de grupos minorizados nos espaços de decisão política e, nesse sentido, importante mencionar os esforços que já vêm sendo aplicados nesse sentido, de maneira institucional e dentro de alinhamento estratégico global.

Na análise de Zuboff (2021, p. 583), a democracia encontra-se vulnerável ao enfrentar fatores imprevisíveis como os desafios que se tem encarado contemporaneamente justamente pela inexistência de precedentes para servirem de referência:

“A democracia é vulnerável ao que não tem precedentes, mas a força das instituições democráticas é o relógio que determina a duração e o grau de destruição dessa vulnerabilidade. Em uma sociedade democrática, o debate e a contestação viabilizados por instituições ainda saudáveis podem virar a maré da opinião pública contra fontes inesperadas de opressão e injustiça, sendo por fim seguidos de legislação e jurisprudência.”⁴⁹

Diante de situações completamente novas, soluções inovadoras devem ser propostas. E é nesse sentido que a preocupação do Judiciário deve ser a de desenvolver sim novos procedimentos, proteções legais e sistêmicas, regulamentos e tecnologias dinâmicas que tenham por preocupação não apenas adaptar o Sistema Eleitoral ao mundo digital e blindá-la de todo tipo de ataques às instituições democráticas em si, mas precisa, em paralelo e concomitantemente, atuar para garantir a efetiva inclusão de todos do povo nos processos de decisão política do país.

⁴⁹ ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021, p. 583.

REFERÊNCIAS

ALAYÓN, Norberto. **Assistência e assistencialismo: controle dos pobres ou erradicação da pobreza?** Tradução de Balkys Villalobos de Netto. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 1995. p. 53-54.

ARAÚJO, Carlos Henrique. **Migrações e vida nas ruas**. In: BURSZTYN, Marcel (Org.). No meio da rua: nômades, excluídos e viradores. Rio de Janeiro: Garamond, 2003. p. 89 apud JÚNIOR, Luciano Roberto Gulart Cabral; COSTA, José Ricardo Caetano. *Op. Cit.*, 2016. p. 236-249.

ARRUDA, Cleide Alves de; LAZARI, Rafael de. **Os direitos sociais enquanto direitos fundamentais: uma abordagem sobre a educação e o exercício da cidadania**. Revista de Direito Constitucional e Internacional: RDCI, São Paulo, v. 30, n. 134, p. 155-177, nov./dez. 2022.

ARZABE, Patrícia Helena Massa. **Pobreza, Exclusão Social e Direitos Humanos: O Papel do Estado**. 2001. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/dhesc/phelena.html>. Acesso em: 19 jul. 2023.

BARZILAI-NAHON, Karine. 2006. **Gaps and bits: conceptualizing measurements for digital divide/s**. The Information Society, n. 22. Washington (Estados Unidos da América): University of Washington, 2006. p. 269-278. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/220175170_Gaps_and_Bits_Conceptualizing_Measurements_for_Digital_Divides. Acesso em 19 jul. 2023.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 563-564.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

BRASIL. **Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm. Acesso em: 19 jul. 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Rua: Aprendendo a contar: **Pesquisa Nacional sobre a população em situação de rua**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, Secretaria Nacional de Assistência Social, 2009. p. 97.

CAETANO, Marcelo. **Direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. v. 1, p. 169 apud MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN. Atlas, 2021. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 27 jul. 2023.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO – CETIC.BR (Brasil). CGI.br/NIC.br. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros - TIC Domicílios 2022**. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2022/individuos/>. Acesso em: 22 jul 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **Rumo à justiça**, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502178588. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502178588/>. Acesso em: 22 ago. 2023.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Trois défis pour un droit mondial**. Paris: Seuil, 1998 *apud Op. cit.* ARZABE, Patricia Helena Massa. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/dhesc/phelena.html>. Acesso em: 19 jul. 2023.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 18. ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 96.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA (Brasil). **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n.º 16**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods16.html>. Acesso em: 19 jul. 2023.

INSTITUTO LEVANTA, ANDA E RECOMEÇA (Instituto LAR). **Relatório Anual 2022**. Disponível em <https://www.institutolar.org.br/transparencia/>. Acesso em: 20 jul. 2023.

JÚNIOR, Luciano Roberto Gulart Cabral; COSTA, José Ricardo Caetano. **Barreiras à cidadania nas políticas sociais para a população em situação de rua**. Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, v. 6, n.º 2, 2016 p. 236-249. Disponível em: <file:///D:/Setor/Pesquisa%20CEUB%201%20-%20Artigo%20P%C3%B3s%202023.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2023.

LIMA, L. C. & GUIMARÃES, P. **Lógicas políticas da educação de adultos em Portugal**. Cadernos de Pesquisa, v. 48, n. 168, 2018. Disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/60523/1/L%c3%b3gicas%20pol%c3%ad%20da%20educa%c3%a7%c3%a3o%20de%20adultos%20em%20Portugal.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais. Teoria Geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Doutrina e jurisprudência**. 12ª edição. Grupo GEN, São Paulo: Atlas, 2023, p. 283-284. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 22 jul. 2023.

MORI, Cristina Kiomi. 2011. **Políticas públicas para inclusão digital no Brasil: aspectos institucionais e efetividade em iniciativas federais de disseminação de telecentros no período 2000-2010**. p. 351 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília, Brasília.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional, Forense, 2019. E-book. ISBN 9788530987152. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987152/>. Acesso em: 20 jul. 2023.

QUINTANILLA, Victor; YONTZ, Michael. Human-Centered Civil Justice Design: **Procedural Justice and Process Value Pluarlism**. Tulsa Law Review, v. 54, n. 1, p. 113, 2018; Briggs, Lord Justice. Civil Courts Structure Review: Final Report. London: Judiciary os England and Wales, 2016, *apud* JUNIOR, Raul Mariano. **E-Due Process: Devido Processo Digital e Acesso à Justiça**. Grupo Almedina (Portugal), 2023. E-book. ISBN 9786556277684. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556277684/>. Acesso em: 21 jul. 2023.

ROSA, Fernanda Ribeiro. **Inclusão Digital como Política Pública: disputas no campo dos direitos humanos**. Revista Internacional de Direitos Humanos (SUR). São Paulo: Rede Universitária de Direitos Humanos, v.10, n.18, jun.2013, p. 33-55. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r32486.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2023.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais: retórica e historicidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 262.

SPENGLER, Fabiana Marion; OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de. **Mediação como política pública de fortalecimento da democracia participativa**. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Brasília, v. 2, n. 2, 2012. p. 139.

SPOSATI, Aldaíza. **Mínimos sociais e seguridade social: uma revolução da consciência da cidadania**. Serviço Social & Sociedade. n. 55, nov. 1997. p. 28-29.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 347 *apud* GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 18. ed. Barueri: Atlas, 2022. p. 37-38.

VARANDA, Walter; ADORNO, Rubens de Camargo Ferreira. **Descartáveis urbanos: discutindo a complexidade da população de rua e o desafio para políticas de saúde. Saúde e Sociedade**. São Paulo, v. 13, n. 1, jan./abr. 2004. p. 66.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021. p. 583.